



**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2015**

*Cria incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias de imóveis rurais, que promovam a reposição florestal ou desassoreamento em seus imóveis.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por recuperação da cobertura florestal o plantio de espécies nativas ou não, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes, definidas das seguintes formas:

**I** – preservação e recuperação de matas ciliares, de nascentes, cursos ou depósitos de água, terrenos, remanescentes florestais ou cultivares, e formação de áreas de refúgio para a fauna local ou estímulo à sua criação, inclusive a destinada à recomposição das florestas a fim de dar cumprimento à legislação florestal.

**II** – plantio e preservação de espécies, nativas ou não, sejam frutíferas, medicamentosas, ornamentais, de enriquecimento do solo e de qualquer outra que seja útil para a recomposição florestal;



**III** – plantio de espécies para produção de alimentos, para preservação do solo e para refúgio e alimentação da fauna;

**IV** – promova o desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes existentes em suas propriedades.

**Art. 2º** A obtenção do certificado de recomposição florestal ou desassoreamento, de que trata esta Lei, deverá ser implementada de acordo com projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

**I** - ser elaborado por profissional legalmente habilitado, com registro de anotação de responsabilidade técnica;

**II** – permitir a identificação precisa da área sob processo de reposição ou desassoreamento;

**III** – apresentar especificação detalhada do cronograma físico-financeiro de execução, para o biênio;

**IV** – ser aprovado e registrado no órgão ambiental competente.

**§ 1º** Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de comprovado descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, salvo aqueles decorrentes de acontecimentos fortuitos ou de força maior.

**§ 2º** A suspensão dos benefícios concedidos nos termos desta Lei obrigará os beneficiários à devolução dos recursos recebidos durante o período em que ocorreu o descumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, acrescida de multas e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

**§ 3º** Os prazos previstos no cronograma físico-financeiro de que trata o inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até cinquenta por cento de seu tempo, desde que o projeto receba, o certificado de que trata o *caput* do presente artigo e que tenha a sua implantação iniciada dentro de seis meses a contar da data de sua aprovação.



**§ 4º** O projeto técnico de que trata este artigo será elaborado gratuitamente pelo Poder Público para os proprietários que exploram imóvel rural em regime de economia familiar.

**Art. 3º** Para fazer jus aos incentivos fiscais e creditícios previstos nesta lei, o proprietário do imóvel rural deverá obter certificado específico, expedido pelo órgão competente conforme o disposto no inciso IV, do art. 2º, o qual verificará, mediante vistoria, o cumprimento regular dos requisitos estipulados naquele artigo.

**Parágrafo único:** O certificado terá validade de 02 (dois) anos.

**Art. 4º** Fica isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR a área do mesmo imóvel rural equivalente ao quádruplo da área sob processo de reposição florestal ou desassoreamento.

**Art. 5º** O proprietário do imóvel rural poderá deduzir do Imposto de Renda, no mesmo período-base, o valor correspondente ao produto da alíquota do imposto multiplicada pelo montante dos gastos realizados com os processos de que trata esta Lei.

**Parágrafo único.** A dedução de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada período-base, a 40% (quarenta) por cento do Imposto de Renda devido.

**Art. 6º** Os juros e demais encargos incidentes sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos considerados como crédito rural, que se destinarem aos imóveis rurais, que apresentem projetos de reposição florestal ou desassoreamento nos termos desta Lei, deverão sofrer um desconto proporcional entre a área do projeto e a área total do mesmo imóvel.

**Art. 7º** A reposição florestal em regime pleno de utilização de que trata o parágrafo único do art. 1º desta lei, será promovida diretamente pelo proprietário do imóvel rural, que ficará isento do pagamento da taxa de reposição florestal.

**Art. 8º** O art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



**“Art. 44.....**  
.....

**§ 5º** Caso a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não seja alienada, o proprietário rural fará jus a subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado à CRA, limitado ao máximo de 200 hectares por proprietário rural.

**§ 6º** O valor da subvenção de que trata o § 5º poderá ser abatido do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos”. (NR)

**Art. 9º** O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso:

**“Art. 41.....**

**§ 1º.....**

**IX** – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.”

**Art. 10.** O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 41.....**  
.....

**§ 7º** Os recursos do FNDP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Augusto Carvalho

de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

**Art. 11.** O § 1º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

.....

**§ 1º** Consideram-se, igualmente, subvenções de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos, bem como o abatimento de que trata o § 6º do art. 44 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....” (NR)

**Art. 12.** O Poder Executivo, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Parágrafo único.** As isenções fiscais de que tratam este Projeto de Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das grandes preocupações da humanidade é a escassez dos recursos naturais no mundo, que devido às ações humanas – desmatamento, uso descontrolado da água – já trazem consequências graves ao país. Um exemplo é a crise hídrica enfrentada pelo estado de São Paulo.

O presente Projeto busca conceder incentivos fiscais e creditícios aos proprietários rurais, como redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Imposto de Renda, juros e encargos financeiros incidentes sobre as operações de crédito rural contratadas, para aqueles que promoverem a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes.

Além de estimular os proprietários rurais a procederem a recomposição florestal, esta iniciativa busca dar efetividade ao art. 225 da Constituição Federal, que preceitua que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, direito esse que vem sendo sonogado aos brasileiros.

A reposição florestal contemplada com os incentivos será aquela destinada a recuperação da cobertura florestal, sendo o plantio de espécies nativas ou não, mesmo quando destinado à recomposição das áreas de preservação permanente e de reserva legal exigidas pela legislação ambiental, em especial o Código Florestal brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes. Esses incentivos são uma tentativa de diminuir ou até mesmo reverter esse cenário alarmante, que em muito tem afetado a vida de todos os brasileiros.

Também foram incluídos diversos procedimentos, para que o proprietário se insira no processo de reposição florestal e se habilite a se beneficiar dos incentivos que serão concedidos. O Projeto prevê, ainda, as salvaguardas necessárias para que o Poder Executivo possa prever o montante da renúncia de receita decorrente das isenções previstas neste Projeto, e ainda inclui, devido à sua enorme complexidade, a



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Augusto Carvalho

necessária fixação de data para que elas entrem em vigor, determinando que isso se dê somente no exercício financeiro subsequente à sua aprovação.

Do ponto de vista prático, a opção de se valer de incentivos pecuniários para que os proprietários rurais façam a reposição florestal de seus imóveis é uma necessidade para que eles se motivem e também se viabilizem financeiramente para arcar com os custos decorrentes dessas operações. Isso porque outras iniciativas vêm-se mostrando de difícil implementação e viabilidade e, também, porque o objetivo maior não é promover sanções mas, sobretudo, criar condições favoráveis para a reposição florestal se realize no maior número possível de imóveis rurais do Brasil.

Sala das Sessões, em

**Dep. Augusto Carvalho**  
**Solidariedade/DF**